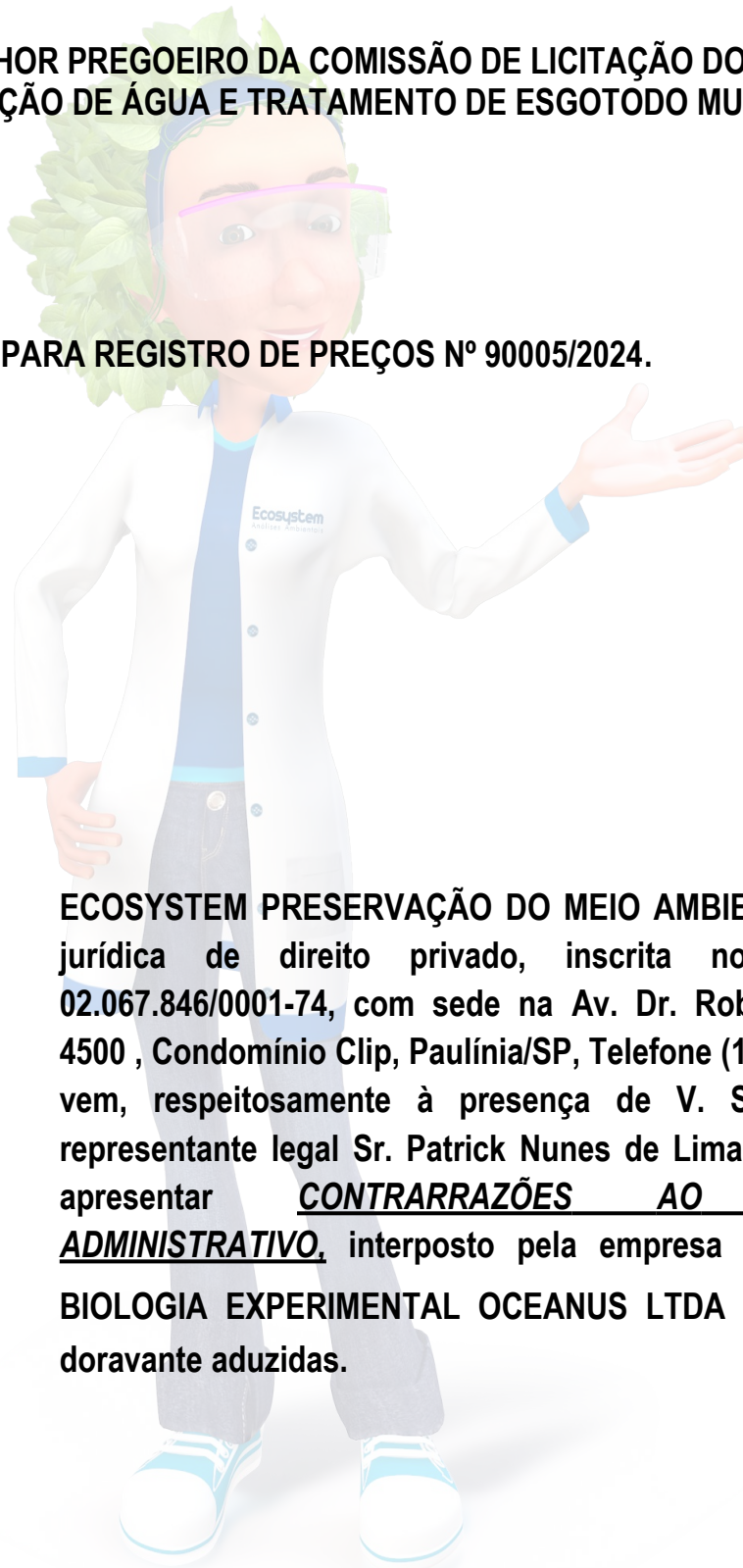


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

**REF.
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90005/2024.**



ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.067.846/0001-74, com sede na Av. Dr. Roberto Moreira 4500 , Condomínio Clip, Paulínia/SP, Telefone (19) 3256-6173, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., por seu representante legal Sr. Patrick Nunes de Lima, Procurador, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA pelas razões doravante aduzidas.

ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.

CLIP Centro Logístico Paulínia - Av. Dr. Roberto Moreira, 4500 - Parque das Indústrias - Betel - Paulínia - SP - Brasil
Rua Antônia de Moraes Souza, 836 CEP 13.148-171 - Tel. +55 19 3743-6173

CNPJ: 02.067.846/0001-74

www.ecosystem.com.br

SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se do edital de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90005/2024., promovido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, cujo escopo é eventual contratação de empresa especializada e credenciada no Inmetro para prestação de serviços de coleta e análise laboratorial de efluente (Bruto e Tratado) das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), em atendimento à Resolução CONAMA nº 430/2011, Dz 215 R-4, NT 202 R-10 e NOP-INEA-45, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou. no Termo de Referência

A sessão pública decorreu no dia 27/11/2024 após a todas as etapas vencidas a comissão de licitação declarou a **ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE** como vencedora do certame.

Mesmo diante do acerto da Comissão de Licitação, interpôs a recorrente Recurso Administrativo sustentando a possibilidade de ser reformada a decisão, alegando suposta ilegalidade na habilitação da recorrida.

Com devido respeito, entretanto, referido recurso não merece ser provido, conforme será demonstrado adiante.

NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DEMAIS INFORMAÇÕES

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a recorrida merece ser inabilitada por não apresentar, segundo suas análises, a ausência de

ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.

CLIP Centro Logístico Paulínia - Av. Dr. Roberto Moreira, 4500 - Parque das Indústrias - Betel - Paulínia - SP - Brasil
Rua Antônia de Moraes Souza, 836 CEP 13.148-171 - Tel. +55 19 3743-6173

CNPJ: 02.067.846/0001-74

www.ecosystem.com.br

documentos pertinentes ao processo que inviabilizaria a aceitação da proposta comercial e demais documentos, causando assim a nulidade dos atos praticados pela recorrida no certame e também a ausência de documentos comprobatórios no que tange a qualificação técnica da mesma. Partindo desse pressuposto vamos aqui desconfigurar as solicitações da recorrente.

O artigo 6 da NNLLC trata das atribuições da Comissão de Licitações, conforme segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

Partimos desse ponto pois a recorrente tenta de uma forma clara e cristalina demover as qualidades pertinentes, tais como, conhecimento técnico, legislativo, editalício e dos princípios basilares do processo licitatório da nobre comissão de licitações do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** quando coloca em xeque as decisões tomadas por tais agentes públicos, que conforme acima descrito em lei, tem a função de examinar e julgar os processos licitados pela autarquia.

Cabe aqui descrever, até pelo fato da recorrente, acreditamos que no intuito de tentar desqualificar os atos da comissão de contratação, as palavras do ilustre José Anacleto Abduch Santos, no seu texto “*Agente de contratação*”, publicado em 22 de setembro de 2021

“...4. Além de, preferencialmente serem servidores efetivos, quais requisitos devem ser preenchidos para a designação de agente de contratação?”

ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.

CLIP Centro Logístico Paulínia - Av. Dr. Roberto Moreira, 4500 - Parque das Indústrias - Betel - Paulínia - SP - Brasil
Rua Antônia de Moraes Souza, 836 CEP 13.148-171 - Tel. +55 19 3743-6173

CNPJ: 02.067.846/0001-74

www.ecosystem.com.br

Além de ser, preferencialmente servidor efetivo, o agente público deverá, para ser designado agente de contratação:

(a) ter atribuições relacionadas a licitações e contratos: este requisito envolve a experiência profissional, adquirida ao longo do tempo em atividades no processo da contratação pública. Deverá, nesta medida, ser considerado o histórico funcional do servidor, para aproveitamento dos conhecimentos empíricos adquiridos no exercício das funções, ou

(b) possuir formação compatível com as atividades: ao agente de contratação compete “tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”. A formação do servidor deverá ser compatível com estas atividades, ou;

(c) ser detentor de qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público. Para tanto o servidor deverá atender a cursos de formação específica, prestada por escola de governo ou por organização acreditada por escola de governo....”

Trazemos a balia tais atribuições por entendermos que a comissão que foi atribuída o processo supracitado tem a competência necessária e não precisa ser aparentemente “orientada” por qualquer agente ligado a qualquer um dos fornecedores envolvidos no certame.

Qualificação esta que entendemos foi utilizada em todas as fases do processo para que assim fosse julgado nos parâmetros legais e seguindo os princípios que balizam os processos licitatórios, de acordo com a NLLC em seu quinto artigo

“...Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)...”

ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA.

CLIP Centro Logístico Paulínia - Av. Dr. Roberto Moreira, 4500 - Parque das Indústrias - Betel - Paulínia – SP - Brasil
Rua Antônia de Moraes Souza, 836 CEP 13.148-171 - Tel. +55 19 3743-6173

CNPJ: 02.067.846/0001-74

www.ecosystem.com.br

Isso posto, entendemos que os predicados elencados acima a respeito da comissão de licitação nos fazem, sem nenhuma dúvida, o julgamento foi feito com toda lisura e de acordo com os princípios acima citados.

Mesmo assim, nesta defesa, citamos o princípio da vinculação.

Todas as decisões tomadas e todos os documentos apresentados estão vinculados ao instrumento convocatório, e entendeu a comissão que estes eram suficientes para a comprovação de todas as exigências editalícias, DIFERENTEMENTE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE onde a mesma declara que não foi apresentado alguma certificação do INEA - Instituto Estadual do Ambiente.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A alegação da recorrente se baseia na ausência da CERTIFICAÇÃO INEA, documento que supostamente seria solicitado conforme o parágrafo abaixo destacado do edital:

“(E.2) Credenciamento técnico junto ao órgão fiscalizador do respectivo Estado, com autonomia mínima de 30% (trinta por cento) de ensaios acreditados e responsabilidade para os demais subcontratados conforme requisitos INMETRO. ...”

Porém, acreditamos que houve por parte da recorrente um equívoco de interpretação, pois o mesmo não solicita o certificado INEA. A solicitação refere-se sobre credenciamento junto ao órgão fiscalizador do respectivo estado, no caso da Ecosystem, sediada no estado de São Paulo, este órgão seria a CETESB e a mesma na RESOLUÇÃO SMA 100/2013 - EXIGÊNCIA DE ACREDITAÇÃO PARA LABORATÓRIOS AMBIENTAIS determina que o órgão fiscalizador e certificador deve ser o INMETRO e desta forma a recorrida apresentou a referida certificação e o seu escopo pertinente

Talvez, por desconhecimento do instrumento convocatório, a recorrente não se atenta para a ausência de exigência do documento citado, desta forma, não podemos praticar “achismos” ou determinar qualquer exigência que não esteja vinculada ao instrumento convocatório, o edital.

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA.

CLIP Centro Logístico Paulínia - Av. Dr. Roberto Moreira, 4500 - Parque das Indústrias - Betel - Paulínia – SP - Brasil
Rua Antônia de Moraes Souza, 836 CEP 13.148-171 - Tel. +55 19 3743-6173

CNPJ: 02.067.846/0001-74

www.ecosystem.com.br

Desta forma, a comissão acerta em habilitar a recorrida pois a mesma atendeu aquilo que era a exigência do certame no que tange os documentos habilitatórios.

Também trazemos a discussão o que o próprio edital trata como prerrogativa ao pregoeiro:

“...12.5 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros e falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação...”

Sendo assim, mesmo se o pregoeiro entendesse que estava faltando algum documento o mesmo teria a prerrogativa editalícia e de acordo com acórdãos publicados pelo TCU, para que a recorrida apresentasse qualquer documento em caráter de sanear o processo, o que não foi o caso

Segundo a Lei 14.133/2021, o pregoeiro pode sanar erros ou falhas na habilitação e nas propostas, desde que não alterem a substância dos documentos, a sua validade jurídica e não afetem a proposta. Para isso, o pregoeiro deve tomar uma decisão fundamentada, que deve ser registrada em ata e acessível aos licitantes. A decisão deve atribuir validade e eficácia aos documentos para fins de habilitação e classificação.

Por exemplo, se um licitante apresentar uma proposta sem um documento comprobatório de uma condição atendida, o pregoeiro pode solicitar e avaliar o documento.

Se um licitante for inabilitado devido a um erro ou falha sanável, o pregoeiro deve diligenciar e buscar a melhor proposta. Neste caso, o licitante pode recorrer administrativamente

Em relação a segunda alegação da recorrente, a mesma trata do tempo de envio das amostras coletadas e com todo respeito a mesma colocamos aqui em destaque o texto do recurso impetrado:

“Um ponto crucial que chama a atenção para a execução deste serviço é a logística das análises que necessitam de holding time curto. Análises microbiológicas precisam ser iniciadas o quanto antes, e possuem o prazo máximo de 24 horas. Como a empresa ECO SYSTEM, que se encontra a 436 km de distância do SAAE (13h em média de viagem ida e volta), realizará essas análises, visto que não operam 24 horas por dia? Em casos de amostragens às sextas-feiras à tarde, as amostras só seriam realizadas na segunda-feira?”

ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA.

CLIP Centro Logístico Paulínia - Av. Dr. Roberto Moreira, 4500 - Parque das Indústrias - Betel - Paulínia – SP - Brasil
Rua Antônia de Moraes Souza, 836 CEP 13.148-171 - Tel. +55 19 3743-6173

CNPJ: 02.067.846/0001-74

www.ecosystem.com.br

Inicialmente acreditando que a recorrente desconhece a norma onde trata-se de análises microbiológicas. O prazo sim é de 24 horas, porem contados a partir do ato da coleta, ou seja, como a recorrida se estabelece na cidade de Paulínia, estado de São Paulo, a distância é percorrida em cerca de 6 horas e meia e não de 13 horas e o SAAE de Angra dos Reis será atendido com uma logística exclusiva onde se utilizarão veículos próprios da recorrida e sua equipe de coletores treinados e qualificados. Além disso não cabe a recorrente fazer qualquer declaração sobre a logística impregnada e a mesma talvez desconhece a estrutura da recorrida e sua história ilibada nos fornecimentos a instituições públicas em mais de 20 anos de história

Com todo respeito a administração, mas é claro e evidente aqui que a recorrente está usando de um artifício que é chamado no mundo jurídico de “Jus sperniandi”

Jus sperniandi

Quando esse direito de recorrer é exercido de forma abusiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu *jus sperniandi*. O falso latinismo alude ao espernear de uma criança inconformada com uma ordem dos pais.

CONCLUSÃO.

Consoante os fundamentos expostos, requer digno-se Vossa Senhoria negar provimento ao Recurso Administrativo, a fim de manter a decisão que habilitou empresa **ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Paulinia, 05 de dezembro de 2024

Patrick Nunes de Lima
RG 30023365-6
CPF 30080941800
Departamento Comercial

ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.

CLIP Centro Logístico Paulínia - Av. Dr. Roberto Moreira, 4500 - Parque das Indústrias - Betel - Paulínia - SP - Brasil
Rua Antônia de Moraes Souza, 836 CEP 13.148-171 - Tel. +55 19 3743-6173

CNPJ: 02.067.846/0001-74

www.ecosystem.com.br